GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BCMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA*
ENDEREÇO: .

PAT Nº: *20242906300119*
DATA DA AUTUAÇÃO: *16/02/2024*
CAD/CNPJ: *14.327.411/0003-62*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/222/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Recapitulação da Infração – art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração parcialmente ilidida. 7. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através das NFs 7321 e 7674, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, "a" a "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300119 - BCMED Prod. Equip. para Saúde Ltda		
ICMS	R$	3.843,02

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9744-879d-5ff2-5833

MULTA 90% do valor do imposto corrigido	R$	3.458,71
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	7.301,73

O sujeito passivo notificado em 16-05-2024 – assinatura eletrônica, fl. 14 do PAT. Não Apresentada defesa do sujeito passivo, tendo apresentado apenas o comprovante de pagamento do imposto da NF 7674 em 07-02-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Ausência de manifestação em defesa do contribuinte.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais nº. 7321 e 7674 - fls. 03 e 04. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18
Art. 269**. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)* ***(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1°** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2°** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)
Art. 270. ***Nas operações*** *e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
I ***- se remetente do bem:***
a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
c) ***recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso****;*
Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, ***por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,*** *em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9744-879d-5ff2-5833

*federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, "b-2", específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa porcento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Análise prejudicada pela ausência de manifestação em defesa do contribuinte.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente, devendo seguir a comprovação de pagamento da GNRE até o destino. No presente caso, o Fisco constatou que não houve o recolhimento do imposto na origem, por isso a exigência no auto de infração em questão. O destinatário não é contribuinte do ICMS.

Em consulta ao SITAFE, verificado que a nota fiscal 7321 não houve o recolhimento do ICMS-DIFAL na origem. A autuada juntou comprovante de recolhimento da nota fiscal 7674 ocorrido em 07-02-2024, antes da lavratura do auto de infração.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, exigindo o ICMS diferencial de alíquotas relativo a nota fiscal 7321 de 31-01-2024, conforme demonstrativo a seguir.

AI 20242906300119 - BCMED Prod Equip para Saude Ltda	**Parte Improcedente**	**Parte Procedente**
ICMS	R$ 1.039,65	R$ 2.803,37

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9744-879d-5ff2-5833

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 935,68	R$ 2.523,03
JUROS	R$ -	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 1.975,33**	**R$ 5.326,40**

. Assim, de acordo com a planilha acima, considero que do lançamento no valor total de R$ 7.301,73, apenas o valor de R$ 5.326,40 é devido, sendo indevido o valor de R$. 1.975,33, em razão do pagamento de 07-02-24 (ICMS da NF 7674).

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração.

Assim, é **devido** o valor de R$ 5.326,40 (cinco mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e **indevido** o valor de R$ 1.975,33 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Pela parte improcedente de R$ 1.975,33 – deixo de recorrer de ofício, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, *08/09/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9744-879d-5ff2-5833

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **09/09/2024**, às **0:45**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9744-879d-5ff2-5833